

COMÉRCIO AMBULANTE

Decreto executivo n.º 48/00
de 2 de Junho

O Decreto n.º 29, de 2 de Junho de 2000, estabelece o comércio ambulante como uma das modalidades de exercício da actividade comercial;

Havendo necessidade de se regulamentar a organização e funcionamento do comércio ambulante;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre o exercício da venda ambulante anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2000.

O Ministro, *Vitorino Domingos Hossi*.

REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA VENDA AMBULANTE

ARTIGO 1.º (Definição)

Comércio ambulante é a actividade comercial a retalho exercida de forma não sedentária, por indivíduos que transportam mercadorias, quer através dos seus próprios meios, quer por veículos de tracção animal e as vendem nos locais do seu trânsito, fora dos mercados urbanos e ou municipais e em locais fixados pelas administrações municipais.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se às pessoas singulares não licenciadas para o exercício de outras actividades comerciais.

2. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos comerciantes em nome individual.

3. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

ARTIGO 3.º (Autorização)

Compete às administrações municipais autorizar o exercício da venda ambulante, mediante emissão do cartão de vendedor, válido apenas para a área dos respectivos municípios e por um período de um ano.

ARTIGO 4.º (Requisitos)

1. Para a emissão do cartão, deverão os interessados apresentar na administração municipal requerimento elaborado de acordo com a norma própria, no qual será aposto o selo fiscal correspondente à taxa do papel selado.

2. O requerimento referido no número anterior deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) identificação do requerente;
- b) fotocópia do bilhete de identidade;

- c) duas fotografias;
- d) cartão de sanidade no caso de venda de produtos alimentares.

ARTIGO 5.º
(Pedido e renovação)

1. O pedido de emissão do cartão deverá ser deferido pela administração municipal competente no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

2. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na administração municipal, dos elementos pedidos.

3. A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

ARTIGO 6.º
(Produtos)

1. É proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa a este diploma.

2. É proibido no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

ARTIGO 7.º
(Exposição e venda)

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro de dimensões não superiores a 1,20m X 1m e colocado a uma altura mínima de 0,70m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pelas administrações municipais ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2. Compete às administrações municipais dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

ARTIGO 8.º
(Meios e informações a prestar)

1. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

2. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos com material consistente a traços ou sulcos e facilmente lavável.

3. São proibidas falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 9.º
(Delimitação de áreas)

1. Às administrações municipais compete:

- a) estabelecer zonas e locais fixos para neles ser exercida, com meios próprios ou fornecidos pelas mesmas administrações municipais, a actividade de vendedor ambulante;
- b) delimitar locais ou zonas a que terão acesso os veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;
- c) estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias de produtos;

2. Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam nesses mercados quando neles não existirem lugares vagos para a venda fixa desses produtos.

3. Havendo lugares vagos nos mercados referidos no número anterior, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento do público, poderão as administrações municipais fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas áreas, para o exercício do comércio ambulante limitado no número anterior.

ARTIGO 10.º
(Proibição e interdições)

1. As administrações municipais deverão, ao abrigo da legislação em vigor:

- a) restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante, tendo em atenção aspectos higio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público;
- b) interditar zonas ao exercício do comércio ambulante, às necessidades de segurança e de trânsito de peões e veículos.

2. É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;

- b) impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejar ou conspurcarem a via pública.

ARTIGO 11.º

(Preços)

Os preços praticados devem estar em conformidade com a legislação em vigor, sendo obrigatória a afixação de lista indicando os produtos, géneros, artigos expostos e respectivos preços.

ARTIGO 12.º

(Produtos alimentares)

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e em condições higio-sanitárias.

3. As autoridades sanitárias formularão instruções, impondo as medidas de higiene e regras de asseio a observar pelos vendedores ambulantes.

4. A venda ambulante dos produtos alimentares de origem animal só será permitida quando esses produtos tenham sido preparados em estabelecimentos legalmente licenciados.

ARTIGO 13.º

(Cartão de sanidade)

1. Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, devem ser obrigatoriamente portadores do cartão de sanidade.

2. Havendo dúvidas sobre o estado de sanidade de vendedores ou qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspecção.

ARTIGO 14.º

(Embalagem)

Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

ARTIGO 15.º
(Fiscalização)

1. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor devidamente actualizado.

2. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização do lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

ARTIGO 16.º
(Facturas)

O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo o nome, domicílio do fornecedor e data de aquisição.

ARTIGO 17.º
(Prevenção)

1. A prevenção e acção correctiva sobre infracções às normas constantes no presente diploma, bem como a respectiva regulamentação e legislação conexas, são da competência das autoridades locais, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos do aparelho do Estado.

2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

ARTIGO 18.º
(Acção educativa)

1. Cabe às entidades referidas no artigo anterior exercer uma acção educativa e esclarecedora para a regularização de situações anómalas, num prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2. Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

ARTIGO 19.º
(Infracções)

1. As infracções ao disposto no presente diploma e normas regulamentares que venham a ser publicadas para a sua execução por edital municipal serão puníveis

com multa em kwanza equivalente a Unidade de Correção Fiscal de 56.00 UCF a 140.00 UCF, se outra pena mais grave não for aplicável nos termos da lei geral ou especial, podendo os órgãos do poder local, nas matérias da sua competência, tipificar as transgressões e estabelecer o montante das respectivas multas, dentro dos limites indicados.

2. O exercício da actividade de vendedor ambulante sem a autorização válida prevista no presente diploma constitui contravenção punível com a multa em Kwanzas equivalente a 140.00 UCF.

O Ministro, *Vitorino Domingos Hossi*.


ANEXO

Lista a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

1. Carnes verdes, ensacadas, fumadas e miudezas comestíveis.
2. Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
3. Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
4. Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
5. Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
6. Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalação eléctrica.
7. Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
8. Materiais de construção, metais e ferragens.
9. Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
10. Combustíveis líquidos, sólidos, gasosos e álcool desnaturado.
11. Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação.
12. Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
13. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
14. Moedas e notas de banco.

O Ministro, *Vitorino Domingos Hossi*.

**Cartão de vendedor ambulante do Decreto executivo n.º 48/00,
de 2 de Junho.**

 REPÚBLICA DE ANGOLA Governo da Província *		
CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE		
Nome		
Data de nascimento/...../.....		
Morada		
Produtos autorizados.....		
Emitido em..... aos...../...../..... Validade...../...../.....		
Este cartão só é válido mediante o selo anual	O	

Verso

Autorização de venda até...../...../.....	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 15%;">Ano</th> <th>Data de emissão e/ou Revalidação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td align="center">2000</td> <td></td> </tr> <tr> <td align="center">2001</td> <td></td> </tr> <tr> <td align="center">2002</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Ano	Data de emissão e/ou Revalidação	2000		2001		2002	
Ano	Data de emissão e/ou Revalidação								
2000									
2001									
2002									
Localização da actividade: Município:..... Província:.....									
Zona urbana <input type="checkbox"/> Zona sub-urbana <input type="checkbox"/> Zona rural <input type="checkbox"/>									
Observações:.....									
1.º — Este cartão serve de modelo único para todo o País. 2.º — Deverá ser presente sempre que solicitado pelas autoridades locais. 3.º — Este cartão só é válido ao nível provincial para a venda de produtos previstos no diploma da actividade de venda ambulante.									
O Titular									
O									

O Ministro, *Vitorino Domingos Hossi.*